



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13782.720025/2017-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.952 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** R.L. CARDOSO BEBIDAS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. CABIMENTO**

Cabe ao contribuinte comprovar que regularizou sua situação cadastral até o último dia do mês de janeiro em que se deu a exclusão, nos termos da legislação de regência. A não regularização dentro desse prazo legitima a exclusão da empresa optante do regime do Simples Nacional. Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/JFA (fls. 22/24), que julgou improcedente manifestação de inconformidade oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre indeferimento de opção pelo Simples Nacional motivada por exercício de atividade econômica vedada, código CNAE 4635-4/99 – “Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente”, conforme Termo de Indeferimento de 26/01/2017 (fls. 03).

Em sua impugnação de fls. 2 e documentos de fls. 04/14, a recorrente alega que teria já regularizado a pendência, excluindo do seu contrato social e CNPJ a atividade vedada em questão.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o Termo de Indeferimento sob a fundamentação de que a empresa somente regularizou o seu CNPJ para excluir a atividade vedada depois do prazo legal.

A empresa interpôs recurso voluntário, praticamente reiterando as alegações anteriores e salientou que regularizou seus cadastros em 07/02/2017, portanto, dentro do prazo legal de trinta dias, razão pela qual pleiteou o provimento do recurso.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso é tempestivo. Conforme se observa, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 11/07/2017, conforme cópia do AR anexo às fls. 26.

O recurso voluntário foi protocolizado em 17/07/2017 (fls. 29), portanto, dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por sócio-gerente.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### **2. MÉRITO**

A controvérsia se resume à comprovação de que a recorrente exerceu ou não a atividade vedada pela legislação do Simples Nacional, qual seja, o comércio atacadista de bebidas. Nesse sentido dispõe a LC nº 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

A empresa admite que constava como atividade secundária dos seus cadastros, a atividade de CNAE 4635-4/99 – “Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente”. Assim, não é controvertido o fato de que constou dos registros da empresa a citada atividade vedada para o Simples Nacional.

No entanto, a recorrente afirma que teria regularizado sua situação cadastral perante a RFB, de modo a excluir a atividade vedada. Com o recurso voluntário junta o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fls. 50, o qual, realmente, não prevê a atividade vedada de comércio atacadista de bebidas, que motivou o indeferimento de sua opção. O mencionado documento foi emitido em 20/02/2017 (fls. 19). Conforme narrado no relatório, o Termo de Indeferimento é datado de 26/01/2017 e a regularização, segundo a contribuinte, teria ocorrido em 07/02/2017.

De acordo com o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, a regularização desse tipo de pendência deve ocorrer até o último dia do mês de janeiro do ano em que ocorrer a opção. Assim, a recorrente tinha até o dia 31/01/2017 para proceder à alteração do seu CNPJ. Conforme a própria empresa esclarece, a alteração foi ultimada em 07/02/2017, portanto, fora do prazo legal.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes